



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
Sexta Câmara

Processo nº 21  
02/2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
CPF nº: 751683

CC02/C06  
Fls. 40

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000304/2007-14  
**Recurso nº** 145.216 Voluntário  
**Matéria** REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Acórdão nº** 206-00.221  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** GASPAR LUIZ ZAMBLIAZI  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 05 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/09/1996 a 01/09/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.


A teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Em se tratando de obra de construção civil, não havendo comprovação da decadência, de acordo com legislação pertinente, o crédito poderá ser constituído.

Recurso Voluntário Negado.

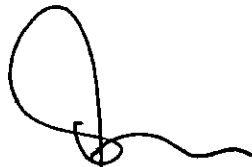
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000304/2007-14  
Acórdão n.º 206-00.221

SECRETARIA DE CONTRIBUINTES  
Brasília, 21 de 02 de 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 41

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

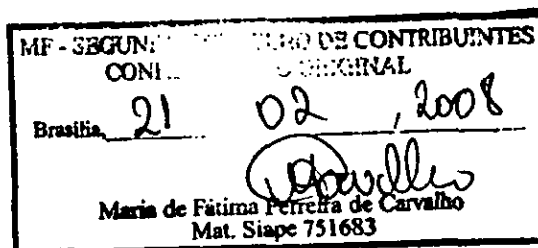
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de regularização de obra de construção civil, do imóvel situado na Avenida dos Jacarandás, esquina com Rua dos Cedros, lotes 01 e 02 da Quadra 47, Zona 01, Bairro Jardim Botânico, em Sinop/MT. Noticiou que em 1983 foi construída uma residência em alvenaria com 242m<sup>2</sup>, conforme Planta da época, em anexo, fls. 8; em 1984 essa construção foi ampliada em 54m<sup>2</sup>, conforme ficha cadastral da Prefeitura fls. 4; hoje a obra tem 432m<sup>2</sup> em ampliações executadas recentemente.

O contribuinte requereu a decadência de 296 m<sup>2</sup>, construídos há mais de dez anos. Para tanto juntou aos autos os seguintes documentos:

Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em que consta histórico de cadastramento do imóvel (fls. 2);

Alvará de Construção datado de 30/09/1996 (fls. 3);

ficha cadastral da Prefeitura, onde consta a área inicialmente construída de 242m<sup>2</sup> e o acréscimo de 54m<sup>2</sup> (fls. 4);

IPTU relativo ao ano de 1983, sem contudo, constar a área construída (fls.5);

Projeto, com área de 242,00m<sup>2</sup> (fls. 8); outro Projeto com área de 432 m<sup>2</sup> aprovado em 18/09/1996 fls.9;

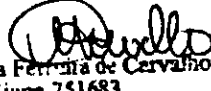
Diante dos documentos apresentados, comparados com aqueles relacionados no art. 482 da Instrução Normativa SRP n.º 003/2005, foi reconhecida a decadência de parte da construção 296 m<sup>2</sup> e indeferida no tocante à área acrescida de 136,00m<sup>2</sup>.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, requerendo, de forma integral, o reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias. Argumentou que a obra foi concluída em 1986, razão pela qual já foi concedida a decadência de parte da obra, conforme Certidão da Prefeitura datada de 02/10/1996; que a Prefeitura informou que a certidão é referente aos recadastramentos, sendo que a Prefeitura ficou 12 anos sem fazer recadastramento, por esse motivo a falta de informação precisa sobre a data de término da obra.

Juntou aos autos Ofício da Prefeitura endereçado à Associação dos Engenheiros do Norte de Mato Grosso e a respectiva resposta da AENOR em esclarece que o imóvel em questão é uma obra datada de mais de 15 anos.(fls. 33/34).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil –Previdenciária em Cuiabá/MT ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

MF - COMANDO GERAL DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ANUAL	CC02/C06 Fls. 43
Brasília, 21 de 02, 2008	
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e, por se tratar de pessoa física, desobrigado de efetuar depósito recursal.

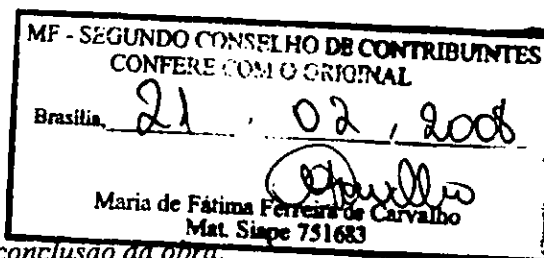
Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra o deferimento parcial da decadência para regularização de obra de construção civil, do imóvel situado na Avenida dos Jacarandás, esquina com Rua dos Cedros, lotes 01 e 02 da Quadra 47, Zona 01, Bairro Jardim Botânico, em Sinop/MT. Noticiou, o interessado, que em 1983 foi construída uma residência em alvenaria com 242m<sup>2</sup>, conforme planta da época, em anexo, fls. 8; em 1984 essa construção foi ampliada em 54m<sup>2</sup>, conforme ficha cadastral da Prefeitura; hoje a obra tem 432m<sup>2</sup> em ampliações executadas recentemente. Requer seja reconhecida a DECADÊNCIA total das contribuições.

A teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Em se tratando da decadência na construção civil, nos termos da legislação pertinente, cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

De acordo com o art. 496 da IN/INSS/DC Nº 100/2003 e 482 da IN/SRP nº 03/2005, servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo ao fato a se comprovar:

- *Comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;*
- *Notas fiscais de prestação de serviços;*
- *Recibos de pagamentos a trabalhadores;*
- *Comprovante de ligação de água ou de luz;*
- *Notas fiscais de compra de material nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;*
- *Ordem de serviço ou autorização para início da obra, quando contratada por órgão público;*
- *Alvará de licença para construção.*
- *A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão da obra ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou de Certidão de lançamento tributário contendo histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:*

1



- *Habite-se, certidão de conclusão da obra,*
- *Um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que conste a área da edificação;*
- *Certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;*
- *Auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS/SRP;*
- *Escritura de compra e venda do imóvel em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.*

Essa comprovação também poderá ser feita com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

Correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

Contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial

Declaração de Imposto de Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

Vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;


Planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

Há que se salientar, outrossim, que em face do disposto no artigo 33 § 4º da Lei nº 8212/91 e art. 234 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, a apuração do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Por essa razão, também para os efeitos de se declarar ou não a decadência é que dos documentos acima relacionados deve constar a área do imóvel, que resultou nas contribuições que esteja buscando a decadência.

Para a apuração do montante dos salários empregados, de acordo com as determinações contidas nos dispositivos legais acima transcritos, foram observados também os critérios estabelecidos pela IN/INSS/DC nº 100/2003, utilizando a tabela do Custo Unitário Básico – CUB, observando o enquadramento no padrão da obra, em função da área construída.

Mercê das normas contidas na legislação que disciplina a matéria, considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação ou qualquer outra

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 21 . 02 . 2008	CC02/C06 Fls. 45
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo e o enquadramento da obra , em se tratando de edificação, será realizado de ofício pelo INSS, de acordo com a destinação do imóvel, a área privativa, o número de pavimentos o padrão e o tipo da obra e será um único enquadramento por projeto.

No presente caso, da análise dos autos, em face dos documentos apresentados somente a área construída de 296m<sup>2</sup>, está comprovadamente alcançada pela decadência. Aliás esta já reconhecida e declarada pela Autarquia Previdenciária. Todavia, no que se refere à área acrescida de 136m<sup>2</sup>, a qual, segundo o próprio contribuinte, ocorreu recentemente, os documentos apresentados, quando muito podem comprovar a data do início da obra (como por exemplo o Alvará de Construção de fls.3 e o Projeto Arquitetônico de fls 10, mas não consta dos autos nenhum documento que possa comprovar o término da obra, nos termos da referida legislação.

Dessa maneira, da forma como os autos se apresentam, não é possível reconhecer e declarar a decadência total da obra em questão, como pretende o contribuinte.

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta,

**CONCLUSÃO:** pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA